SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118343 - SP (2026/0323377-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES YURI SANTOS DUARTE
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* quanto a matérias não apreciadas na origem e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia por tráfico de drogas, após o requerimento do Ministério Público.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No agravo, a defesa reitera alegações de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, inexistência de evasão, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, mantida para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração criminosa, está devidamente fundamentada, ou se caberia revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60519675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 749ed330-2c05-4a58-96ee-914a69e7053b

III. Razões de decidir

5. O exame direto, pelo Tribunal Superior, de matérias não analisadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância; eventuais omissões devem ser suscitadas por meio de embargos de declaração na origem.

6. A prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*: apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes e instrumentos típicos da traficância no interior da residência, aliada à notícia de evasão do distrito da culpa e ao histórico criminal.

7. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa, demonstrados por antecedentes e reincidência específica, justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante dos fundamentos concretos da preventiva; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a embasam, não ao momento do fato, estando presentes os requisitos que determinam a necessidade da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 749ed330-2c05-4a58-96ee-914a69e7053b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118343 - SP (2026/0323377-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES YURI SANTOS DUARTE
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* quanto a matérias não apreciadas na origem e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia por tráfico de drogas, após o requerimento do Ministério Público.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No agravo, a defesa reitera alegações de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, inexistência de evasão, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, mantida para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração criminosa, está devidamente fundamentada, ou se caberia revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

III. Razões de decidir

5. O exame direto, pelo Tribunal Superior, de matérias não analisadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância; eventuais omissões devem ser suscitadas por meio de embargos de declaração na origem.

6. A prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*: apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes e instrumentos típicos da traficância no interior da residência, aliada à notícia de evasão do distrito da culpa e ao histórico criminal.

7. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa, demonstrados por antecedentes e reincidência específica, justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante dos fundamentos concretos da preventiva; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a embasam, não ao momento do fato, estando presentes os requisitos que determinam a necessidade da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALES YURI SANTOS DUARTE contra decisão em que conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que, por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do agravante, no dia 10/4/2026, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas no dia 10/4/2025, em razão da apreensão de aproximadamente 590g (quinhentos e noventa gramas) de maconha, 14g (quatorze gramas) de cocaína e 75g (setenta e cinco gramas) de *crack*, além de 1 balança de precisão.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 23/34).

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa a ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, para justificar o decreto de prisão preventiva, notadamente porque "*os fatos remontam a 10 de abril de 2025 e a prisão foi decretada exatamente um ano depois, em 10 de abril de 2026*" (e-STJ fl. 9).

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

Aduziu não estar configurada a evasão do distrito da culpa, relatando que esse fato "*apoia-se exclusivamente em certidão policial de não comparecimento, lavrada após notificação postal enviada em 04 de janeiro de 2026, quase um ano depois dos fatos. Esse fundamento é imprestável* [...] *por ausência de prova de ciência. Não há nos autos aviso de recebimento, comprovante idôneo de entrega pessoal, contrafé assinada ou qualquer elemento seguro que demonstre a efetiva ciência pessoal do Paciente quanto à notificação*" (e-STJ fl. 12). Pontuou que não foram realizadas outras diligências para a localização do acusado.

Além disso, invocou o direito ao silêncio e à não autoincriminação, para justificar a ausência do acusado perante a autoridade policial. Concluiu ser necessário distinguir entre não localização e fuga do paciente, asseverando ser inválido o motivo invocado como garantia de aplicação da lei penal.

Arguiu a nulidade do acórdão ora impugnado por ausência de motivação suficiente, uma vez que o Tribunal de origem foi omisso na análise de teses essenciais da defesa, quais sejam: i) a evasão do paciente não se configurou, pois não há prova que demonstre a efetiva ciência pessoal do acusado quanto à notificação da autoridade policial; ii) o investigado não tem obrigação de comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos, por força do princípio *nemo tenetur se detegere*; iii) a não localização distingue-se da evasão; iv) havia viabilidade de intimação da defesa técnica, já constituída nos autos; e v) os antecedentes mencionados no decreto prisional são demasiadamente antigos, pois um dos processos data de 2014, enquanto o outro cuidou apenas de posse de drogas para consumo.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Destacou a presença de condições pessoais favoráveis.

Requereu, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, reitera a defesa a argumentação deduzida na inicial, asseverando que rever a condição do réu de foragido não demanda revolvimento fático-probatório.

Além disso, destaca não ter ocorrido supressão de instância.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/34, grifo nosso):

> *Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500834-27.2025.8.26.0559 que o paciente e a corré Natalie Vitoria Lopes Duarte (beneficiada com a liberdade provisória concedida na Audiência de Custódia) estão sendo processados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, "no dia 10 de abril de 2025, por volta das 19hs, na Rua Ricardo Scandiuzzi, número 1542, Bairro Karina III, neste Município e Comarca de Mirassol (...), agindo de comum acordo e com unidade de desígnios,* ***mantinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 123 (cento e vinte e três) porções de cocaína na forma de "crack", 1 (uma) porção de "maconha", e 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína,*** *consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 22/23 e exame químico-toxicológico de fls. 74/76.*
>
> > *Segundo se apurou, nas condições descritas no primeiro parágrafo, os denunciados mantinham em depósito, no interior da sua residência, as 123 (cento e vinte e três) porções de "crack", as 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína e a porção de "maconha" mencionadas.*
> >
> > *Sucedeu que os policiais militares testemunhas patrulhavam pelo bairro quando avistaram os denunciados enquanto saiam da residência.*
> >
> > *Ao perceber a aproximação da viatura, TALES YURI se evadiu na direção de uma mata. NATALIE permaneceu no local e foi abordada.*
> >
> > *Na ocasião, ela declarou ciência aos policiais sobre a traficância do companheiro.*
> >
> > *Por isso, os policiais se dirigiram à residência dos denunciados, situada no endereço acima discriminado.*
> >
> > *Durante a diligência, os policiais encontraram as 123 (cento e vinte e três) porções de "crack", e as 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, além de uma balança de precisão e outros petrechos, em cima da geladeira.*
> >
> > *Na sequência, eles* ***encontraram a porção de "maconha" acondicionada em formato análogo a um "tijolo" dentro do berço.***
> >
> > *A variedade dos entorpecentes apreendidos, o modo de acondicionamento, além do encontro dos petrechos e significativa quantidade de dinheiro em espécie, evidenciam que destinação das drogas apreendidas era, de fato, o tráfico ilícito" (sic, fls. 186/187).*
>
> ***Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente****, consignando que "[...] extrai- se dos elementos informativos contidos nos autos a imprescindibilidade da prisão do denunciado para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem assim por*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

necessidade da instrução criminal. Consoante se observa dos relatos das pessoas inquiridas, há prova da existência de infração penal e indícios suficientes de autoria pensam em desfavor do referido denunciado. Além disso, os policiais testemunhas informaram que TALES YURI é conhecido como "traficante" (02/03), e que ele se encontra em local incerto no momento (fls. 176). Assim, como a prisão preventiva dele é necessária para o atendimento das finalidades alhures apontadas, bem como para que haja o resguardo à ordem pública evitando a reiteração criminosa, diante da insuficiência de outras medidas cautelares" (sic, fls. 184/185).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, ***não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos****:*

> *"Vistos. (...) Da Decretação da Prisão Preventiva de TALES YURI SANTOS DUARTE O Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do denunciado TALES YURI SANTOS DUARTE, como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A análise dos autos revela a presença dos requisitos legais para a decretação da custódia cautelar. O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, está devidamente demonstrado. A materialidade do crime de tráfico de drogas é comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), pelo Laudo de Constatação (fls. 22/30) e pelo Exame Químico-Toxicológico definitivo (fls. 74/76), que atestaram a natureza ilícita das* ***substâncias apreendidas 590,92g de maconha, 14,77g de cocaína em 51 eppendorfs, e 75,85g de cocaína na forma de "crack", distribuídas em 123 porções.*** *Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o denunciado a partir dos depoimentos coesos dos policiais militares, que afirmaram que* ***TALES já era conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico na cidade e que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga para uma área de mata, não sendo mais localizado (fls. 2/3). A fuga, por si só, é um forte indicativo da tentativa de se furtar à responsabilidade penal. Ademais, a grande quantidade e variedade de drogas, somadas à apreensão de uma balança de precisão*** *(fls. 17/18), reforçam a tese de que os entorpecentes se destinavam à comercialização. O periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do agente representa, também se faz presente de forma inequívoca. A necessidade de garantir a ordem pública é evidenciada pela gravidade concreta do delito e, principalmente, pelo risco de reiteração criminosa.* ***A folha de antecedentes de TALES YURI SANTOS DUARTE (fls. 31/34) demonstra seu envolvimento contumaz com a criminalidade, registrando condenação anterior por tráfico de drogas e posse de maquinário (processo nº 9746/2014****, fl. 33), além de outra condenação por porte de drogas para consumo pessoal (processo nº 1506170-72.2021.8.26.0358, fl. 33). Tal histórico demonstra que as medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para afastá-lo da senda do crime, indicando que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para delinquir, abalando a tranquilidade social. A prisão preventiva também é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme certificado pela autoridade policial à fl. 176,* ***o denunciado TALES evadiu-se do distrito da culpa, não comparecendo para prestar esclarecimentos quando intimado e encontrando-se em local incerto e não sabido. Essa conduta demonstra, de maneira clara e objetiva, sua intenção de se furtar à persecução penal*** *e a uma eventual sanção, tornando a custódia a única medida capaz de garantir que a lei seja aplicada. Diante desse quadro, as medidas cautelares*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto delitivo do denunciado e para garantir a ordem processual. Portanto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de TALES YURI SANTOS DUARTE. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com prazo de validade em conformidade com a prescrição em abstrato do delito" (sic, fls. 188/191).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal , a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva. Além do mais, o MM. Juízo observou que "a folha de antecedentes (fls. 31/34) demonstra seu envolvimento contumaz com a criminalidade, registrando condenação anterior por tráfico de drogas e posse de maquinário (processo nº 9746/2014, fl. 33), além de outra condenação por porte de drogas para consumo pessoal (processo nº 1506170-72.2021.8.26.0358, fl. 33). Tal histórico demonstra que as medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para afastá-lo da senda do crime, indicando que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para delinquir, abalando a tranquilidade social" (sic).

Por outro lado, não se olvide que o paciente fugiu dos agentes policiais, deixando sua esposa (corré) e seu filho no local dos fatos e, conforme observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, "demonstrando intenção de se evadir para evitar a responsabilização penal, a despeito da exaustiva argumentação defensiva pretendendo demonstrar que isso não ocorreu. Não é demais lembrar que a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça" *(sic, fl. 74).*

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Tampouco há como acoroçoar a alegação de ausência de contemporaneidade a autorizar a manutenção do decreto da prisão preventiva, pois não é exigível a ocorrência de fatos novos, bastando que os requisitos que determinaram a necessidade da medida extrema ainda estejam presentes.

Bem por isso, ensina Norberto Avena que a "constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar" (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, pg. 1085).

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

Conforme mais uma vez enfatizado no percuciente parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "a contemporaneidade não tem como base o momento em que o fato ilícito é praticado, e sim se os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva permanecem presentes no momento da decretação da custódia cautelar, o que ocorre no caso em exame. Assim, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não se pode cogitar de ausência de contemporaneidade do decreto prisional. "... A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, como no caso em análise..." (AgRg no RHC 207690 / RS - Ministro Og Fernandes - 19/02/2025)" (sic, fls. 76/78).

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "... a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgRg no HC nº 185.893, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19.04.2021, DJe 26.04.2021).

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da significativa quantidade e variedade de entorpecentes – aproximadamente 590g (quinhentos e noventa gramas) de maconha, 14g (quatorze gramas) de cocaína e 75g (setenta e cinco gramas) de *crack*, aliada à apreensão de balança de precisão e ao acondicionamento das drogas, típico do comércio espúrio**.

Salientou que esses **entorpecentes foram apreendidos no interior da residência do agravante e da corré, então sua companheira. Elucidou que, por ocasião dos fatos, o acusado logrou empreender fuga (não sendo localizado desde então), deixando sua convivente e seu filho para trás. Consta, ainda, a confissão informal da corré sobre a traficância de seu companheiro, bem como o fato de que "*eles encontraram a porção de 'maconha' acondicionada em formato análogo a um 'tijolo' dentro do berço*"** (e-STJ fl. 29).

Note-se que *"*"[a] *orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793,*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)" (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

De mais a mais, o **decreto prisional também apontou risco concreto de reiteração delitiva**, **registrando a "*condenação anterior por tráfico de drogas e posse de maquinário*" (e-STJ fl. 58).**

Não prospera o argumento de que essa condenação é demasiadamente antiga, notadamente porque o documento de e-STJ fls. 53/56 não aponta a data em ocorreu a extinção da pena privativa de liberdade cominada nessa condenação.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Não bastasse, apontou **o Magistrado singular que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e encontra-se em local incerto e não sabido**. **A desconstituição desse fato, da forma como pretende a defesa, demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus***.

Com efeito, "[n]*o Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que* ***a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade****, seja pelo apregoado excesso de prazo para*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Quanto aos demais argumentos, destaco que esta Corte Superior não pode conhecer das alegações sob pena de indevida supressão de instância, diante da inexistência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das matérias.

A propósito, a doutrina especializada assinala a inviabilidade do *habeas corpus per saltum*, compreendido como a apreciação originária do *writ* pelas instâncias superiores sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca do alegado constrangimento ilegal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Acrescente-se, ainda, que, **olvidando-se *in casu* a defesa de opor os respectivos embargos de declaração contra o acórdão que porventura tivesse se omitido a respeito de alguma tese defensiva, não há que se falar em nulidade** por negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a denúncia e a prisão cautelar do agravante, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *2. A defesa sustenta nulidades estruturais no processo de origem, alegando: oferecimento intempestivo da denúncia em se tratando de réu preso, em afronta aos arts. 46 do Código de Processo Penal e 54 da Lei 11.343/2006; inversão do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, pois a resposta à acusação não foi analisada antes do recebimento da denúncia; manutenção da prisão preventiva com fundamentação genérica, sem reavaliação concreta*

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

e sem aplicação da Lei 15.272/2025; e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses relevantes e de prova documental.

3. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia, declarar a nulidade do processo pela ausência de análise da defesa preliminar, relaxar ou revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, bem como determinar a análise imediata da defesa preliminar e a reavaliação da prisão preventiva.

4. Consta do decreto de prisão que o réu foi preso em flagrante em 6/10/2025, convertido em prisão preventiva, tendo sido apreendidas 130 porções de cocaína (95,20g), aparelho celular, máquinas de cartão de crédito e quantia em dinheiro, e que o agravante já havia sido condenado por tráfico de drogas há cerca de dois anos, também no mesmo bairro, com reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode examinar, em sede de habeas corpus, alegações de nulidade relacionadas à inobservância do rito previsto na Lei 11.343/2006 (ausência de defesa preliminar prévia ao recebimento da denúncia e excesso de prazo no recebimento da denúncia), quando tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida sob o fundamento de garantia da ordem pública, diante de reiteração delitiva em crime de tráfico de drogas com apreensão de drogas e instrumentos relacionados à traficância, encontra-se devidamente fundamentada, ou se seria possível a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As teses relativas à nulidade do processo pela inobservância do rito da Lei 11.343/2006 e o excesso de prazo no recebimento da denúncia não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, de modo que o seu enfrentamento direto pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, cabendo à defesa, em caso de eventual omissão no acórdão impugnado, a oposição de embargos de declaração para integrar o julgado.

8. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do agravante, reincidente específico em tráfico de drogas, novamente preso em flagrante com expressiva quantidade de cocaína, máquinas de cartão de crédito e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração criminosa.

9. Não se verifica ilegalidade manifesta ou ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão nem na decisão do Tribunal de origem que a manteve, razão pela qual não há espaço para concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus quanto às nulidades não apreciadas na origem e preservou a prisão preventiva do agravante.

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não pode apreciar, em habeas corpus, alegações de nulidade processual não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A reiteração delitiva em crime de tráfico de drogas, evidenciada por condenação anterior e nova prisão em flagrante com apreensão de drogas e instrumentos de traficância, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 46; CPP, art. 312; CPP, arts. 319 a 329; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, arts. 54 e 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.523/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2024, DJe 24.04.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.064.256/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, dirigem-se à correção de defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, situação não evidenciada no caso em análise.

2. Na hipótese, ***o Tribunal de origem não adentrou a análise acerca das fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no domicílio do corréu, tampouco apreciou a nulidade apontada quanto ao acesso desautorizado em celular apreendido, por deficiência de instrução do writ. Nessa linha, como consignado no acórdão ora embargado, eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato. Precedentes****.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:42
Código de Controle do Documento: 9fbf0a24-f23c-4628-a2c7-61ba68a92626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.343 / SP

Número Registro: 2026/0323377-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008342720258260559 21017388920268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALES YURI SANTOS DUARTE
CORRÉU : NATALIE VITORIA LOPES DUARTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALES YURI SANTOS DUARTE
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490

Documento eletrônico VDA60515891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: b63c6e77-9ab9-4fbc-b732-cd3300503aa6

MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: b63c6e77-9ab9-4fbc-b732-cd3300503aa6